

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial

ISSN 2595-3265

Submetido em: 14/09/2025

Aprovado em: 15/12/2025

A tutela do Ministério Público no direito fundamental à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais: uma análise da intervenção administrativa e judicial

The protection by the Public Prosecutor's office in the fundamental right to inclusive education for children with special educational needs: an analysis of administrative and judicial intervention

Silvano Miller de Souza¹

Marcos Giovane Ártico²

¹ Graduado em Direito pela Faculdade FARO. Assessor(a) de juiz(a) no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Formação em Mediação e Conciliação Judicial pela Emeron (2023). Pós-graduado em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no Âmbito do Ministério Público pela Escola Superior do MPRO. Pós-graduando em Direito para a Carreira da Magistratura pela Emeron. E-mail: silvano.miller@tjro.jus.br

² Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Promotor de Justiça desde 2011, com atuação nas áreas criminal e defesa da probidade administrativa. Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO. <http://lattes.cnpq.br/3170312956513565>. <https://orcid.org/0009-0001-5839-7528>. E-mail: marcosartico20@gmail.com.



Resumo

O presente artigo analisa a atuação do Ministério Público na garantia do direito à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE), com foco na cidade de Porto Velho, capital do estado de Rondônia. A pesquisa parte da análise da legislação vigente, com destaque para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), além de estudos de caso práticos envolvendo Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), recomendações administrativas e decisões judiciais da comarca de Porto Velho. Fundamentado em doutrina especializada, jurisprudência local e nacional, e análise documental, o estudo destaca os desafios e as estratégias utilizadas pelo MP na efetivação do direito à educação inclusiva, contribuindo para o aprimoramento da atuação institucional em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Ministério Público; educação inclusiva; Porto Velho; pessoas com deficiência; resolutividade.

Abstract

This scientific article examines the role of the Public Prosecutor's Office in ensuring the right to inclusive education for children with special educational needs (SEN), focusing on the city of Porto Velho, capital of the state of Rondônia, Brazil. The research is based on the analysis of the current legal framework, especially the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015) and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (Decree No. 6.949/2009). It also considers case studies involving Conduct Adjustment Agreements (TACs), administrative recommendations, and judicial decisions from local courts in Porto Velho. Based on specialized legal doctrine, national and local case law, and documentary analysis, this study highlights the challenges and strategies adopted by the Public Prosecutor's Office in the implementation of inclusive education rights, contributing to the improvement of institutional practices in the protection of people with disabilities.

Keywords: Public Prosecutor's Office; inclusive education; Porto Velho; people with disabilities; resolutiveness.

Introdução

A educação é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental assegurado a todos e promovido com a colaboração da família, do Estado e da sociedade, nos termos do artigo 205 da Carta Magna e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

(Lei nº 13.146/2015), em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), reforça o direito à educação inclusiva, garantindo o acesso e a permanência de pessoas com deficiência em escolas regulares, com a oferta dos apoios necessários ao seu desenvolvimento.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a efetivação da educação inclusiva enfrenta obstáculos significativos, como a ausência de estrutura física adequada, a carência de profissionais capacitados, a escassez de recursos pedagógicos adaptados e a resistência institucional à implementação plena da inclusão. Essas barreiras comprometem a aprendizagem, a permanência e a igualdade de oportunidades para crianças com necessidades educacionais especiais, configurando violação de direitos fundamentais e exigindo resposta efetiva dos órgãos públicos.

Nesse cenário, o Ministério Público desempenha papel estratégico como fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos indisponíveis, conforme previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993. Sua atuação pode ocorrer na esfera extrajudicial, mediante recomendações, inquéritos civis, audiências públicas e termos de ajustamento de conduta, ou judicial, por meio de ações civis públicas, mandados de segurança e demais medidas processuais cabíveis.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: de que forma o Ministério Público, por meio de sua intervenção administrativa e judicial, tem garantido o direito fundamental à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais no município de Porto Velho/RO?

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender o papel institucional do Ministério Público na efetivação da educação inclusiva, sobretudo diante dos desafios enfrentados na implementação de políticas públicas educacionais. Ao analisar as estratégias, os fundamentos legais e os impactos da atuação ministerial, busca-se identificar avanços, dificuldades e perspectivas para a consolidação de uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade.

Assim, tem-se como objetivo geral avaliar a atuação administrativa e judicial do Ministério Público na defesa do direito fundamental à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais em Porto Velho/RO. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o marco legal e constitucional aplicável à educação inclusiva, analisar os instrumentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público, como TACs e recomendações, investigar a judicialização de casos envolvendo o direito à educação inclusiva e suas repercussões, e identificar desafios e propor perspectivas para a atuação ministerial na promoção da inclusão escolar.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos concretos, permitindo a compreensão ampla do tema e a formulação de propostas de aprimoramento da atuação institucional.

Por fim, o artigo está estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta a fundamentação teórica e o marco legal da educação inclusiva; o segundo capítulo aborda o direito fundamental à educação no Brasil, destacando seus princípios e dispositivos constitucionais; o terceiro capítulo analisa o papel do Ministério Público na defesa da educação inclusiva,



com ênfase em instrumentos administrativos e judiciais; o quarto capítulo traz a jurisprudência local do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema; o quinto capítulo discute os desafios e avanços na atuação ministerial, bem como as perspectivas para o fortalecimento da educação inclusiva; e, ao final, apresentam-se as considerações finais, sintetizando os principais achados e propondo recomendações para a efetivação do direito à educação inclusiva.

1 Fundamentação teórica

O direito à educação é reconhecido como direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania e a promoção da igualdade. O artigo 205 da Carta Magna estabelece expressamente:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Essa diretriz constitucional é reafirmada por normas infraconstitucionais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e encontra reforço na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante o acesso de estudantes com deficiência a um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades de ensino.

O conceito de educação inclusiva está intimamente ligado à construção de uma escola democrática e plural, que reconheça a diversidade como valor essencial. O artigo 27 da LBI assegura o direito à educação em igualdade de oportunidades e sem discriminação, devendo o Estado fornecer os apoios necessários ao desenvolvimento pleno dos estudantes com deficiência, considerando suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2009).

Contudo, a efetivação desses direitos depende não apenas de sua previsão normativa, mas de ações concretas dos poderes públicos. Nesse sentido, o Ministério Público se apresenta como ator fundamental para a garantia da educação inclusiva, atuando tanto como fiscal da ordem jurídica, quanto como defensor dos direitos indisponíveis. A Constituição Federal, em seu artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 129, inciso III, da Constituição define suas funções institucionais, entre elas:

[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (inciso II), e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988).

Essas atribuições conferem ao Ministério Público legitimidade ativa para intervir diante de violações ao direito à educação inclusiva, seja pela via extrajudicial, com instrumentos como

recomendações, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta (TACs), seja por meio da judicialização, com ações civis públicas, mandados de segurança, entre outras medidas.

Conforme ensina Mazzilli (2016), a efetividade dos direitos sociais exige do Ministério Público postura ativa, que não se limite à repressão das omissões do Estado, mas que também proponha soluções, fiscalize políticas públicas e incentive boas práticas administrativas. Isso é particularmente importante na educação inclusiva, em que os desafios são de ordem estrutural, pedagógica e cultural.

A jurisprudência pátria tem reforçado a obrigação de o Estado garantir o direito à educação de forma inclusiva e com qualidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, fixou a tese de que a negativa de vaga escolar configura omissão constitucional, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, o marco teórico deste estudo apoia-se na compreensão de que a educação inclusiva é expressão concreta dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), todos previstos na Constituição Federal. A missão institucional do Ministério Público, por sua vez, deve estar alinhada com esses princípios, buscando assegurar, por todos os meios disponíveis, a superação das barreiras que ainda limitam a plena inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais no sistema público de ensino.

2 O direito fundamental à educação no Brasil

O direito à educação, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regula os princípios constitucionais e define os deveres dos entes federativos para assegurar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Moraes (2016) destaca que “o direito à educação deve ser compreendido não apenas como acesso à escola, mas como permanência com qualidade, com conteúdo e métodos capazes de promover o desenvolvimento integral do educando”.

Neste ponto, ressalta-se a importância da atuação estatal e do controle social sobre as políticas públicas educacionais. Em decisão paradigmática, o STF, na ADPF 347, reconheceu a omissão do Estado em garantir direitos fundamentais em áreas sensíveis, como a educação, reafirmando a possibilidade de atuação judicial para suprir falhas legislativas e administrativas: “O Poder Judiciário, quando provocado, pode impor obrigações ao Poder Executivo para que este cumpra políticas públicas constitucionais obrigatórias, especialmente em direitos fundamentais sociais como educação e saúde” (Brasil, 2015).

Nesse contexto, percebe-se que a efetividade do direito à educação vai além da previsão normativa, exigindo atuação coordenada entre Estado, família e sociedade, além de um sistema eficiente de fiscalização. A participação do Ministério Público e o controle do Poder Judiciário, especialmente frente às omissões reconhecidas em decisões como a ADPF 347, são essenciais para garantir que o acesso à educação se concretize em oportunidades reais de aprendizado, permanência e desenvolvimento humano. Assim, o fortalecimento institucional e a responsabilização legal são fundamentais para a promoção de uma educação universal, inclusiva e transformadora, conforme previsto na Constituição de 1988.

2.1 Princípios Constitucionais aplicáveis à educação

No Brasil, a educação deve respeitar os princípios da igualdade, gratuidade, qualidade, valorização do magistério e gestão democrática, constantes no art. 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade. (Brasil, 1988)

Esses princípios asseguram que a educação pública seja instrumento de justiça social e inclusão. Nesse sentido, Barroso afirma que:

prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa (Barroso, 2020, p. 33)

A jurisprudência reconhece o caráter vinculante do direito à educação, impondo ao Estado o dever de garantir o acesso escolar, mesmo que isso demande intervenção judicial. Dessa forma, a educação configura-se não só como direito subjetivo, mas também como obrigação inafastável do Estado, fundamentada em princípios constitucionais que visam à promoção da igualdade e justiça social. A atuação judicial, quando necessária, demonstra-se legítima diante da omissão ou ineficiência estatal, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais educacionais.

2.2 Educação como direito subjetivo e dever estatal

A educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59/2009, representa avanço significativo na consolidação da educação como direito subjetivo público. Essa emenda alterou o art. 208 da CF/88, determinando:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (Brasil, 1988)

A educação básica obrigatória exige não apenas previsão legal, mas sua efetiva implementação pelo Estado. A omissão na oferta de vagas, reconhecida pelo STF, representa violação constitucional e legitima a intervenção judicial, sobretudo pela atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A lição de Comparato reforça esse entendimento, ressaltando a plena exigibilidade dos direitos sociais mediante mecanismos de controle e responsabilização.

2.3 A Atuação do Ministério Público na defesa da educação

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem legitimidade para promover ação civil pública e atuar extrajudicialmente em defesa do direito à educação, conforme estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988).

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, também dá fundamento à atuação do MP em defesa de direitos coletivos relacionados à educação, inclusive a educação inclusiva. Segundo Capez (2012), “a atuação do Ministério Público na seara da educação é exemplo concreto do exercício do princípio da função promocional do Direito, pois visa à concretização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Instrumentos como a Recomendação nº 38/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orientam os membros do MP a adotarem uma postura preventiva, resolutiva e dialógica: “O Ministério Público deve adotar postura resolutiva e dialógica na defesa do

direito à educação, priorizando soluções extrajudiciais e monitoramento efetivo das políticas públicas" (CNMP, 2016).

Assim, a atuação do Ministério Público é indispensável para garantir o direito à educação, não só pela legitimidade constitucional para ajuizamento de ações civis públicas, mas também pela capacidade de articulação extrajudicial baseada em uma postura proativa e de diálogo institucional. Conforme Capez (2012), trata-se da efetivação da função promocional do Direito, que transforma previsões constitucionais em realidades sociais concretas. O Ministério Público, ao exercer sua função constitucional com protagonismo, contribui para o fortalecimento da cidadania e para a redução das desigualdades estruturais no acesso à educação no Brasil.

3 O papel do Ministério Público na proteção do direito à educação

O Ministério Público exerce papel central na proteção do direito fundamental à educação, atuando como fiscal da lei e guardião dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua função é essencial para assegurar que os dispositivos constitucionais e legais voltados à educação se traduzam em realidades concretas para toda a população, com especial atenção às crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Essa atuação encontra respaldo no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 129, inciso III, complementa essa função ao atribuir ao *Parquet* a legitimidade para "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição Federal, 1988). No campo educacional, isso se traduz na fiscalização do cumprimento das normas que garantem o acesso, a permanência e a qualidade da educação básica.

A atuação do Ministério Público pode se dar por meio de instrumentos extrajudiciais, voltados à prevenção e à resolução de conflitos sem necessidade de judicialização, bem como por mecanismos judiciais, quando esgotadas as possibilidades de solução extrajudicial. A seguir, destacam-se os principais instrumentos utilizados pelo MP para a defesa do direito à educação:

3.1 Inquérito civil

O inquérito civil é um dos instrumentos mais relevantes no âmbito da atuação extrajudicial do Ministério Público. Trata-se de procedimento investigatório instaurado com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades ou falhas administrativas que comprometam o pleno exercício do direito à educação. Ao longo do procedimento, o MP coleta provas documentais, realiza diligências, ouve testemunhas e analisa os elementos necessários à formação de sua convicção fática e jurídica, a subsidiar estratégias de atuação. O objetivo precípua é angariar elementos e documentos para subsidiar decisões ou fluxo de atuação, seja na seara administrativa ou judicial.



Essa etapa é essencial para respaldar a adoção de medidas administrativas corretivas, o ajuizamento de ações civis públicas, ou, alternativamente, o arquivamento do procedimento, caso não sejam constatadas irregularidades. Dispõe de natureza também preventiva a permitir, muitas vezes, solucionar questões relevantes sem necessidade de intervenção judicial, a exemplo de celebração de acordos, metas, ajustes de conduta ou acolhimento de recomendações pelo poder público, o que contribui para a celeridade e eficiência na defesa dos direitos educacionais.

3.2 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)

Outra ferramenta de destaque são os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), firmados entre o Ministério Público e os entes públicos ou particulares responsáveis por violações ao direito à educação. Esses acordos visam à adequação voluntária à legislação educacional, prevendo obrigações específicas, prazos definidos e a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) constituem instrumento resolutivo amplamente utilizado pelo Ministério Público para a solução de conflitos sem a necessidade de judicialização. Conforme preceitua a Recomendação nº 38/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os TACs promovem soluções concretas e eficazes sob supervisão ministerial, possibilitando ajustes voluntários por parte dos responsáveis quando há violação de direitos, especialmente os relacionados à educação (CNMP, 2016).

A principal característica dos TACs é a sua força executiva extrajudicial, permitindo que o descumprimento de suas cláusulas enseje a execução judicial da obrigação de fazer ou não fazer, sem a necessidade de processo de conhecimento prévio. Essa medida fortalece a prevenção de danos e garante efetividade imediata às políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais, conferindo agilidade e segurança jurídica à atuação do Ministério Público.

Significativo exemplo dessa prática ocorreu no Estado de Rondônia, quando o Ministério Público recebeu a reclamação de uma mãe do município de Ariquemes. A filha da reclamante, portadora de dislexia e estudante de escola estadual, não estava recebendo o acompanhamento adequado às suas necessidades educacionais especiais. A dislexia, caracterizada por atraso na fala e dificuldades na aprendizagem da leitura, exige programas pedagógicos especializados, sob pena de comprometer o direito à educação inclusiva (G1, 2024).

Nesse contexto, o TAC nº 001/2020-18º PJ estabeleceu a adequação da rede de ensino, prevendo a execução judicial em caso de descumprimento. Perante a não observância das medidas estipuladas no TAC, o Judiciário confirmou a obrigatoriedade do cumprimento do acordo, demonstrando a efetividade do instrumento e seu papel crucial na concretização do direito à educação inclusiva para estudantes com necessidades educacionais especiais.

3.3 Recomendações administrativas

As recomendações são orientações expedidas pelo Ministério Público a gestores públicos, autoridades administrativas e instituições educacionais, com o intuito de promover a correta interpretação e aplicação das normas educacionais. Embora não tenham força vinculante, tais recomendações possuem forte peso institucional, exercendo papel legítimo para a adoção de medidas corretivas e preventivas.

Caso não cumprida a recomendação, o seu destinatário, em eventual demanda judicial não poderá arguir o desconhecimento ou ausência de dolo da situação, pois foi formalmente cientificado, por este instrumento, de atuação ministerial.

Essa ferramenta reforça o caráter pedagógico do MP, incentivando boas práticas de gestão e promovendo o diálogo construtivo com os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas educacionais.

3.4 Audiências públicas e reuniões institucionais

A realização de audiências públicas e reuniões com a comunidade escolar, gestores e representantes da sociedade civil também integra o rol de estratégias de atuação do Ministério Público. Esses espaços visam ampliar a participação democrática, identificar demandas locais, debater soluções e estimular a transparência na gestão das políticas educacionais.

A escuta ativa e a construção coletiva de soluções fortalecem o controle social e a responsabilização dos gestores públicos, além de conferir legitimidade à atuação do Ministério Público como promotor da justiça social.

3.5 Atuação judicial: Ação Civil Pública e medidas correlatas

Quando esgotadas as tentativas extrajudiciais de resolução ou diante de violações graves e persistentes, o Ministério Público pode ingressar com ação civil pública (ACP), mandado de segurança coletivo ou outras medidas judiciais cabíveis. As demandas judiciais geralmente envolvem a garantia de acesso a vagas escolares, contratação de professores, fornecimento de transporte escolar, acessibilidade para estudantes com deficiência, construção e reforma de unidades escolares, entre outras providências.

A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a legitimidade do MP para atuar em defesa da educação, inclusive como substituto processual, quando o direito envolvido for de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. Além disso, a atuação judicial se pauta por princípios constitucionais como a moralidade, a eficiência e a indisponibilidade dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de garantir a efetividade do direito à educação a grupos vulneráveis.

Barroso destaca que:

A igualdade formal é um ponto obrigatório de passagem na construção de uma sociedade democrática e justa. Porém, notadamente em países com níveis importantes de desigualdade socioeconômica e exclusão social, como é o caso do Brasil, ela é necessária, mas insuficiente. A linguagem universal da lei formal nem sempre é sensível aos desequilíbrios verificáveis na realidade material (Barroso, 2023, p. 229)

Portanto, o Ministério Pùblico revela-se agente indispensável à efetivação do direito à educação, exercendo sua função constitucional com instrumentos jurídicos diversificados, que vão desde a mediação extrajudicial até a judicialização de demandas complexas. Sua atuação contribui não apenas para garantir o cumprimento da legislação educacional, mas também para fortalecer a cidadania, reduzir desigualdades e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

4 Jurisprudências relacionadas a contratação de profissionais para educação inclusiva

A jurisprudência estadual tem contribuído significativamente para o fortalecimento da educação inclusiva no Estado de Rondônia. Um caso paradigmático foi julgado pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no dia 2 de abril de 2020, envolvendo a contratação de profissionais especializados para atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais. Trata-se do processo de apelação nº 7004094-47.2018.8.22.0002, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto:

Apelação cível. Ação cominatória de obrigação de fazer. Direito à educação. Garantia constitucional. Alunos portadores de déficit cognitivo. Acompanhamento por profissional especializado. Direito de acesso à educação inclusiva. Inocorrência de transgressão ao postulado da Separação de Poderes. Recurso não provido. Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos constitucionalmente garantidos. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, II, ambos da Constituição Federal, e artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (TJ/RO, 2020).

Na ocasião, foi mantida a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que determinou ao Estado de Rondônia a contratação, por meio de concurso público, no prazo de 180 dias, de profissionais com formação em psicopedagogia ou outra área correlata da educação inclusiva, para atuação direta com alunos especiais nas escolas estaduais. (TJRO, 2024)

A demanda judicial teve origem a partir da iniciativa de uma mãe de aluna diagnosticada com dislexia, matriculada na rede pública estadual de Ariquemes. A autora apontou a ausência de suporte especializado nas unidades escolares, destacando que, embora o Estado tenha contratado cuidadores, ainda havia lacunas significativas quanto ao acompanhamento pedagógico individualizado por profissionais habilitados.

Em seu voto, o relator destacou a diferença entre as funções dos cuidadores e dos psicopedagogos. Enquanto os cuidadores têm atribuições voltadas ao apoio em tarefas cotidianas de alunos com deficiência física como alimentação, higiene e locomoção, os psicopedagogos atuam diretamente no processo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo, considerando aspectos pedagógicos e sociais. Ambos os profissionais são considerados essenciais para a efetivação da educação inclusiva.

A decisão judicial é emblemática por reconhecer a obrigatoriedade do Estado em providenciar os meios necessários para a inclusão escolar plena, alinhando-se às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A decisão reafirma que a ausência de suporte técnico especializado compromete o direito fundamental à educação e configura omissão estatal passível de controle jurisdicional.

O precedente reforça a importância da atuação articulada entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, sobretudo quando a tutela do direito à educação depende da implementação de políticas públicas inclusivas e da superação de obstáculos estruturais e administrativos, notadamente quando há omissão renitente do poder público. O reconhecimento judicial da obrigação de contratar profissionais especializados contribui para a consolidação de um sistema educacional mais justo, equitativo e inclusivo.

5 Desafios e avanços na concretização do direito à educação pelo Ministério Público

A atuação do Ministério Público na promoção do direito à educação tem se consolidado como um dos pilares da defesa dos direitos sociais no Brasil. Contudo, essa atuação encontra obstáculos significativos, decorrentes, sobretudo, das limitações estruturais, financeiras e administrativas enfrentadas por estados e municípios. A precariedade na oferta de vagas, a falta de profissionais qualificados, a deficiência na infraestrutura das escolas públicas e a gestão ineficiente dos recursos públicos constituem barreiras reais à universalização e à qualidade da educação básica.

A eficácia dos direitos sociais depende de estruturas institucionais comprometidas com sua realização. O Ministério Público, nesse cenário, é peça-chave para a garantia da máxima efetividade do direito à educação (Sarlet, 2015).

Neste cenário, o papel do Ministério Público vai além da reparação judicial às omissões estatais. Exige-se do *Parquet* atuação estratégica, articulada e resolutiva, voltada à fiscalização do cumprimento dos planos municipais e estaduais de educação, ao monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e ao controle da destinação dos recursos vinculados à educação, como os oriundos do Fundeb³.

³ O Fundeb é composto por recursos de impostos e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, além de complementação da União, visando a garantir um padrão mínimo de qualidade na educação básica em todo o país.

Sarlet (2015) destaca que “a eficácia dos direitos sociais depende de estruturas institucionais comprometidas com sua realização. O Ministério Público, nesse cenário, é peça-chave para a garantia da máxima efetividade do direito à educação”. Essa observação reforça a importância de uma atuação institucional ativa, permanente e tecnicamente qualificada, capaz de transformar previsões legais em práticas educacionais concretas.

A Corte reafirmou que o Ministério Público detém legitimidade para propor ações coletivas visando à defesa de interesses difusos e direitos fundamentais da sociedade. No voto do relator, Min. Celso de Mello, destacou-se que “O Ministério Público, ao promover ação coletiva em defesa de direito social, atua na exata medida de sua atribuição constitucional de guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais”. (Brasil, 2004)

A decisão do STF confere respaldo à atuação coletiva do Ministério Público, reconhecendo sua competência constitucional para promover não apenas a responsabilização do poder público por omissões, mas também o redesenho de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais como a educação.

Entretanto, apesar dos avanços institucionais e jurídicos conquistados, o Ministério Público ainda enfrenta entraves práticos em sua atuação cotidiana. Entre os principais desafios destacam-se a morosidade administrativa na implementação de decisões administrativas e judiciais, a carência de dados sistematizados sobre a realidade educacional local, a insuficiência de recursos técnicos e humanos para fiscalizar todas as unidades escolares, e a fragilidade nos mecanismos de participação e controle social da gestão pública educacional.

Para responder a esse cenário, o Ministério Público vem desenvolvendo uma atuação cada vez mais resolutiva, pautada na articulação entre instrumentos judiciais e extrajudiciais. Termos de ajustamento de conduta (TACs), recomendações, inquéritos civis e audiências públicas têm sido utilizados como meios eficazes de intervenção, para a captação de dados e da realidade, a permitir o enfrentamento célere de irregularidades e o fortalecimento do diálogo institucional com os gestores educacionais.

A Recomendação nº 38/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público orienta os membros da instituição a priorizarem soluções não litigiosas, reforçando o compromisso do MP com a promoção de direitos por meio de métodos cooperativos e eficazes, capazes de gerar mudanças estruturais e sustentáveis na política educacional.

A participação ativa da sociedade civil e a promoção da transparência nas ações estatais também são fundamentais para o fortalecimento das políticas educacionais inclusivas. Ao exigir prestação de contas, garantir espaços de escuta e incentivar a construção coletiva de soluções, o Ministério Público contribui para a consolidação do controle social como instrumento democrático de fiscalização da gestão pública.

Embora os desafios persistam, é possível constatar avanços concretos decorrentes da atuação ministerial na área da educação. A ampliação do acesso a vagas escolares, a garantia de recursos de acessibilidade para estudantes com deficiência, a exigência de contratação de profissionais especializados, o acompanhamento do cumprimento das metas do PNE, a fisca-

lização dos recursos destinados à educação e transporte escolar são exemplos de conquistas viabilizadas pela intervenção do MP.

Por conseguinte, a efetivação do direito à educação passa, necessariamente, pela atuação comprometida e estratégica do Ministério Público, que se posiciona como agente de transformação social e promotor da equidade. O fortalecimento institucional do *Parquet*, a formação contínua de seus membros e corpo técnico e o aprimoramento dos instrumentos de atuação extrajudicial e judicial são elementos essenciais para que a educação deixe de ser uma promessa constitucional e se torne um direito plenamente exercido por todas as crianças e adolescentes brasileiras, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

5.1 Ações do Ministério Público do Estado de Rondônia em prol da educação inclusiva

Como instrumento de aprimoramento institucional e padronização da atuação dos membros do *Parquet*, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicou em 18 de novembro o “*Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*”. O documento representa um marco na orientação prática dos Promotores de Justiça na defesa do direito à educação inclusiva.

O manual tem como principal objetivo fornecer subsídios técnicos e jurídicos que qualifiquem a atuação ministerial, com ênfase na superação das barreiras que dificultam ou impedem o acesso e a permanência de estudantes com deficiência nas escolas regulares. Dentre os temas abordados, destacam-se os conceitos de acessibilidade, adaptações pedagógicas, atendimento educacional especializado (AEE) e estratégias para a efetiva inclusão de alunos com necessidades específicas no ambiente escolar. (MPRO, 2023)

A Promotora de Justiça Luciana Onde Rodrigues da Silva, coordenadora do Grupo de Atuação Especial da Educação (Gaeuc), enfatizou a relevância da publicação ao afirmar que “este material é fundamental para embasar a atuação ministerial na defesa do direito a uma educação inclusiva. Ele é uma ferramenta para identificar e superar barreiras que impedem o acesso igualitário ao ensino”.

Além de apresentar orientações normativas e doutrinárias, o manual aborda ainda casos concretos, como negativa de matrícula e limitação de vagas, indicando procedimentos para atuação extrajudicial e judicial. Essa abordagem prática contribui para uniformizar as medidas adotadas pelas promotorias de Justiça em todo o território rondoniense.

A publicação também reforça o compromisso do Ministério Público com a efetividade das normas previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). O fortalecimento institucional promovido por esse tipo de diretriz interna assegura maior eficiência na fiscalização das políticas públicas.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu afirmar, com base em fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais, que o direito à educação, especialmente à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE), constitui direito social fundamental de natureza subjetiva, cuja efetivação deve ocorrer de forma universal, contínua, gratuita, com padrão de qualidade e respeito à diversidade.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer esse direito como dever inafastável do Estado, atribui ao Ministério Público um papel estratégico na sua defesa, garantindo que o ordenamento jurídico não permaneça apenas no plano abstrato, mas se traduza em práticas concretas que assegurem o acesso, a permanência e o sucesso escolar de todas as crianças, inclusive aquelas com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Nesse contexto, o Ministério Público desponta como agente institucional de alta relevância, cuja atuação deve ser pautada pela legalidade, eficiência, resolutividade e compromisso com os princípios constitucionais da educação.

A atuação ministerial vai além da judicialização de conflitos. Assume também relevante função extrajudicial de mediação, fiscalização e indução de políticas públicas. O uso de instrumentos como inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta (TACs), recomendações administrativas e audiências públicas revela a capacidade do *Parquet* de atuar de forma preventiva, dialógica e articulada, contribuindo diretamente para a efetividade das metas educacionais previstas no Plano Nacional de Educação e nas legislações correlatas, sobretudo no que se refere à educação inclusiva.

Essa postura resolutiva, orientada por recomendações como a Recomendação nº 38/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, fortalece a aproximação do MP com a sociedade e com os gestores públicos, promovendo soluções eficazes para a superação dos inúmeros entraves que ainda comprometem o acesso igualitário e a permanência qualificada no ensino público brasileiro.

Entretanto, a concretização do direito à educação inclusiva de crianças com NEE ainda é desafiada por desigualdades estruturais, déficits orçamentários, omissões administrativas e descontinuidade de políticas públicas. Esses fatores exigem do Ministério Público o aprimoramento constante de sua atuação, bem como o fortalecimento de sua estrutura institucional para atender, de forma capilarizada, às distintas realidades regionais do país.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado a legitimidade do Ministério Público para intervir nos casos de omissão estatal, reafirmando sua posição como guardião dos direitos fundamentais e fiscal da ordem jurídica. A jurisprudência consolidada em caso RE 888.815/RS reforça o papel do MP na defesa judicial e extrajudicial de direitos como o acesso à educação especializada e a oferta de vaga escolar na rede regular de ensino.

Cumpre lembrar que a efetivação do direito à educação, especialmente em sua dimensão inclusiva, não pode ser responsabilidade exclusiva do Ministério Público ou do Poder Ju-

diciário. Trata-se de dever compartilhado entre os entes federativos, os gestores públicos, as famílias, a comunidade escolar e a sociedade civil organizada. O fortalecimento de mecanismos de transparência, monitoramento e controle social é indispensável à construção de uma educação pública, gratuita, equitativa e acessível a todos.

O Ministério Público ocupa posição de destaque na garantia do direito à educação inclusiva de crianças com necessidades educacionais especiais, atuando como elo entre o texto constitucional e a realidade social. Sua função institucional, quando exercida de maneira estratégica, resolutiva e comprometida com os marcos legais e os princípios constitucionais, representa uma das principais garantias de que esse direito não permaneça como promessa, mas se realize concretamente na vida de cada criança brasileira.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/660138>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação CNMP nº 38, de 9 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na área da educação. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Acrescenta § 3º ao art. 76 do ADCT e altera dispositivos da Constituição. Brasília, DF, 12 nov. 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, 15 fev. 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 set. 2015. Brasília, DF, 11 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação nº 38, de 4 de agosto de 2016**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação, orientando os membros a adotarem postura preventiva, resolutiva e dialógica. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/documento/recomendacao-n-38-de-4-de-agosto-de-2016>. Acesso em: 11 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

G1. Justiça mantém decisão e governo de Rondônia deve contratar profissionais para educação inclusiva. **G1 Rondônia**, Porto Velho, 5 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/02/05/justica-mantem-decisao-e-governo-de-rondonia-deve-contratar-profissionais-para-educacao-inclusiva.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo Filho. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (e de outros interesses difusos e coletivos). 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.